



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000000619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013763-80.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS CORREA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº: 0013763-80.2024.8.26.0502

COMARCA: CAMPINAS/DEECRIM UR4

AGRAVANTE: LUCAS CORREA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1015

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de progressão de regime –Decisão bem fundamentada nas condições pessoais do apenado, condenado por crime com violência ou grave ameaça à pessoa, histórico prisional conturbado e várias faltas disciplinares cometidas. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **LUCAS CORREA SILVA** contra a r. decisão de fls. 803 dos autos de origem (cópia às fls. 17), proferida pelo d. Juízo do DEECRIM – 4ª RAJ Comarca de Campinas, que determinou, previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, a realização de exame criminológico.

Aduz a i. Defensoria Pública que a decisão padece de motivação idônea, porque o sentenciado possui bom comportamento carcerário e o longo de tempo de pena por cumprir ou a gravidade dos delitos praticados não são fundamentos justificáveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pleiteia, em síntese, o afastamento da necessidade de realização do exame.

Mantida a decisão (fl. 25), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 34/42).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 20 anos, 9 meses e 10 dias, atualmente em regime fechado, pela prática de vários roubos qualificados, com término previsto para 06.09.2034 (cf. atestado de pena de fls. 6/9).

Pleiteada a progressão ao regime semiaberto, o douto Magistrado da origem determinou a realização de exame criminológico para melhor aferir o alcance do requisito subjetivo, fundamentando-se na obrigatoriedade imposta com a vigência da Lei 14.843/24 bem como nas circunstancias em concreto, posto tratar-se de apenado reincidente, com prática de várias faltas durante o cumprimento da pena, além da gravidade dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Respeitada a irresignação do agravante, é mesmo caso de realização do exame.

Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Resguardadas as discussões sobre a (in) constitucionalidade da retroatividade da nova norma processual aos apenados já condenados, é de se registrar que mesmo antes da entrada em vigor da referida Lei, nada impedia o Julgador de determinar a realização do exame criminológico caso julgasse necessária tal providência para melhor fundamentar sua convicção, sendo esse, inclusive, o teor da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal.

No caso em análise, de fato, inexistem elementos aptos a demonstrar o cumprimento do requisito subjetivo de imediato, diante da reiteração criminosa do agravante em crimes praticados com grave ameaça e violência à pessoa, o histórico prisional conturbado, notadamente pelo cometimento de várias faltas disciplinares, não demonstrando, com isso, o perfil de um indivíduo que dispense a realização do exame criminológico.

É inegável, ainda, que para o deferimento da progressão de regime, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena, vindo ao encontro da finalidade da execução, ou seja, a demonstração de que o sentenciado encontra-se apto à convivência em sociedade, sendo que qualquer benefício concedido aos sentenciados, durante a execução de sua pena, deve ser muito bem analisado pelo Juízo, posto que é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

Assim já se manifestou esta C. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. **Pretendida dispensa de exame criminológico para aferição de requisito subjetivo. Agravante condenado por crimes graves. Necessidade de submissão à perícia específica.** Inteligência da Súmula/STJ, nº 493. DESPROVIMENTO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014969-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. **Avaliação do requisito subjetivo. complementação por meio de exame criminológico. Necessidade de avaliação para aferir a existência da condição subjetiva. Especificidades do caso concreto indicam a necessidade de se submeter o reeducando a referido exame.** Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005138-30.2024.8.26.0996; Relator (a): Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Portanto, por todo o exposto, as circunstâncias e condições pessoais do agravante impõem maior cautela na concessão da progressão, devendo mesmo ser realizado exame criminológico para análise mais detalhada quanto à presença do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
RELATOR